

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para obrigar à utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, para obrigar à utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas.

O projeto foi distribuído inicialmente à CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, onde foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada JOSI NUNES.

A seguir, foi a vez da CDU – Comissão de Desenvolvimento Urbano analisar a matéria. Aquele Órgão Técnico opinou pela aprovação do projeto principal, do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado JOÃO PAULO PAPA, já em 2018.

Agora, as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, no prazo do regime ordinário de tramitação.

A matéria irá a Plenário.

É o relatório..

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. A matéria é da competência legislativa da União (CF, art. 22, IV) e deve, portanto, o Congresso Nacional dispor sobre a mesma (CF, art. 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da iniciativa e passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 7.108/17 não apresenta problemas constitucionais e jurídicos. Já quanto à técnica legislativa, na oportunidade própria (redação final) o dispositivo legal a ser alterado pelo art. 1º do projeto deverá ser adaptado aos ditames da LC nº 95/98 (supressão do número 5).

Quanto ao substitutivo da CMADS, o mesmo não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

Finalmente, o substitutivo da CDU, de igual modo, não apresenta problemas relativos à constitucionalidade e à juridicidade, necessitando, porém, de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, o que poderá ser feito na redação final (aposição da rubrica “NR”, entre parênteses, ao final dos artigos a serem alterados). Deverá também ser corrigido lapso de redação no ano da lei na ementa da proposição.

Outrossim, quanto ao mérito, entendemos que o projeto principal é o que deve prosperar. Realmente, são muito convincentes e sensatas as ponderações do autor na justificação da proposição. Nesse sentido, destacamos o seguinte trecho:

“(...) Obviamente, com o fenômeno das mudanças climáticas, que impõe regimes hídricos cada vez mais severos, tanto de falta quanto de excesso de chuvas, não há como esperar uma amenização dessas situações críticas. Pelo contrário, elas são um forte indicativo de que medidas de enfrentamento e adaptação a essa nova realidade precisam ser adotadas, para que eventos semelhantes de falta e excesso d’água, que certamente irão se repetir, não provoquem danos humanos e ambientais tão intensos como os mencionados. Este projeto de lei...objetiva atender à crescente demanda por água, especialmente nos grandes centros urbanos. No caso

específico, esta proposição centra a atenção nas centenas de cidades litorâneas, que possuem um grande volume de água à sua frente – o Oceano Atlântico –, mas dele não fazem uso para abastecimento doméstico”.

Ante o exposto, assim manifestamos nosso voto:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.108/17, do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano;
- b) no mérito, pela aprovação do PL nº 7.108/17 e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbana

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

2019-12441